



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2024.01.25.01-CE

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO	2024.01.25.01-CE
RAZÕES	FERREIRA CONSTRUTORA LTDA
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA - CE
RECORRENTES	FERREIRA CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO¹ interposto pela empresa **FERREIRA CONSTRUTORA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, em face de que após disputa da fase de lances, foi consignada como arrematante a empresa **F P. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** com o percentual de 35% e teve sua proposta classificada em sua opinião de forma equivocada, pois fere o disposto no Art 59, parágrafo 4º da Lei 14.133/21, entendendo pela razoabilidade da impetração do recursos administrativo em análise.

DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no Art. 164, § 1º, Inciso I da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com o item 9 do instrumento convocatório, restando demonstrado e por conseguinte **TEMPESTIVO** o referido recurso.

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA

A Recorrente, insurge-se contra a decisão do agente de contratação, que classificou a proposta da empresa **F P. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, alegando que:

- a) A empresa arrematante ultrapassou o limite previsto no Art. 59, parágrafo 4º da Lei 14.133/21, propondo 35% de redução em sua proposta;
- b) Que a empresa apresentou erros na proposta readequada na composição do item 1.1 – administração de obras, ferindo de forma inabitual a composição do custo unitário;





Isto posto, requer:

- A admissão do recurso apresentado, para em seu mérito julgar procedente, desclassificando a empresa arrematante no processo licitatório e declarando vencedora a recorrente;
- Que em negativa, seja remetido a autoridade superior, respeitando o duplo grau de jurisdição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houveram contrarrazões.

É o breve relatório, excederemos à análise de mérito

DO MÉRITO

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em sintonia ao mandamento constitucional destaca-se o texto trazido no Art. 165 da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Ademais, cumpre-nos destacar o perfeito atendimento dos princípios norteadores da administração pública, manifestamente disposto na nova lei de licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em primeira análise é de suma importância termos a compreensão de que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, que ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. **Ou seja, a administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício**, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal, que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o julgamento objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a administração, sejam as empresas participantes. Ademais, sem este, jamais poderia ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também seria impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes, evitando que a análise do julgamento seja feita de forma subjetiva.

É importante ponderar, que é uníssono o entendimento de que a Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. A concepção descrita no parágrafo acima ecoa em qualquer esfera do Estado Democrático de Direito, sendo certo que todos os atos administrativos sofrem controle por parte do poder público, o chamado **Princípio da Autotutela Administrativa**.

Assim, a possibilidade de revisão dos atos é a materialização do poder-dever de autotutela





dos atos administrativos, preconizado pela Súmula nº 473 do STF:

"Súmula 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Sobre o princípio da autotutela, depreende-se ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo. P.35 - 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016).

Ou seja, a Administração **poderá, no intuito de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes, rever seus atos para corrigir quando se constate qualquer irregularidade.**

Pois bem, passando-se a análise do mérito do recurso apresentado pelas Recorrentes, vê-se que os fundamentos recursais referem-se a presunção da inexequibilidade da proposta de sua concorrente, em observância aos ditames da NLLC.

Como se sabe, com o advento da Lei 14.133/21 os procedimentos passaram a ser preferencialmente na forma eletrônica, assemelhando-se bastante a sistemática trazida pelo Pregão Eletrônico que já é habitual nas contratações públicas.

Dito isto, para que fique clara a compreensão, **todos os trâmites processuais, solicitações, diligências necessárias, manifestações e demais atos são realizados dentro do chat da plataforma**, uma vez que os licitantes estão ali representados com seus respectivos *logins* e "*online*" no acompanhamento da sessão e de tudo que ali for registrado. Em resumo, é uma forma de assegurar que todos os atos processuais praticados passem pelo crivo tanto da administração quanto dos participantes ou controle social.

A nova lei de licitações, ofertada como um pensamento moderno sobre contratações públicas, traz em sua redação uma prevenção ainda maior do poder público, considerando não apenas o menor preço apresentado, mas, o realce de que as contratações devem observar objetivos como forma de resguardar a execução contratual, vejamos:





Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O Art. 59 do mesmo diploma legal, registra o seguinte texto:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Contudo, para que se compartilhe de julgamento objetivo, o item 7.8 do edital define o que será considerado “**presunção de inexequibilidade**”:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Observem, que a redação editalícia considera a redução retromencionada apenas como “**indício de inexequibilidade**”, cabendo ao agente de contratação diligenciar junto a empresa, oportunizando o ofertante de demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada, como se destaca do item 7.9 do edital:

7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em





caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Assim, uma vez apresentados preços inferiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento, é incumbido ao agente de contratação em observância ao **Art. 11, Inciso III da Lei 14.133/21**, um maior cuidado na contratação, exigindo a demonstração de que aqueles preços são de fato praticáveis.

Registre-se, que o próprio sistema dispõe de campo próprio a solicitar a exequibilidade da proposta, concedendo prazo razoável para que a empresa demonstre a exequibilidade dos preços ofertados quando do descumprimento do item editalício.

Registre-se ainda, que é pacificado o entendimento jurisprudencial de que as empresas devem ser oportunizadas de demonstrar sua exequibilidade, não se define ao sabor do agente interferir diretamente na proposta apresentada desclassificando prontamente a empresa pela redução do preço ofertado, é o que diz a Súmula TCU 262, vejamos:

SÚMULA TCU 262: *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Para melhor elucidar os argumentos, nos cabe transcrever o art. 59, IV da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Desta maneira, em que pese restar consignado no Edital o "preço final admitido" como "exequível", no item 7.8 do convocatório é elucidativo que de fato houve o descumprimento, pois trata-se de uma faculdade da administração quando ela em seu poder discricionário entender pela necessidade de demonstração da exequibilidade da proposta, dentro da razoabilidade.

Ainda nesta seara, observa-se a obrigação da Administração Pública de não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas, também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, em face do princípio da isonomia entre os licitantes:





"Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva) (BLANCHET, 1999, p. 15).

O STJ também esclarece que a **presunção de inexequibilidade deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta**, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)." (Grifo nosso)

Por este ângulo, a observância dos princípios norteadores da administração pública, nos conduz à necessária vinculação ao instrumento convocatório, o qual visa assegurar a todos os licitantes os seus direitos e deveres, nos termos do Art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Sob essa intelecção, destaca-se que não há espaços para arbitrariedade ou escolhas por regras estabelecidas no edital e seus anexos.

A interpretação de tal dispositivo é pacificada pelas cortes, conforme importantes julgados do STJ que em parte sustentam:

"a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (RESP nº 797.179/MT, 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07/11/2006)" – (grifo nosso)





Na mesma linha, a Ilustre Ministra Denise Arruda complementa em outro processo:

"(...)

consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições deles constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las." (MS nº 13.005/DF, 1º S, Rel. Min. Denise Arruda, J. em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

Sendo lei entre as partes, o edital vincula tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as empresas concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Assim, tanto a Administração quanto os licitantes ficam adstritos ao que lhes é solicitado ou permitido no edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Por desdobramento, tem-se que o principal objetivo da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço, mas não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos, uma vez que a Administração não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando solicitado pela administração comprovar que a cumprirá integralmente, fazendo a administração uso inclusive de garantia adicional de modo a resguardar o interesse público no bom desempenho da execução contratual.

Assim, entendemos que não houve qualquer descumprimento dos mandamentos legais, uma vez que a garantia adicional, prevista no Art.59, § 5º da Lei 14.133/21, nesse caso seria suficiente a resguardar com zelo a questão debatida.

DA CONCLUSÃO

Respalda-se nos princípios da eficácia, da razoabilidade, da legalidade, da isonomia, da vantajosidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conclui-se pelo recebimento do recurso impetrado para em seu mérito julgar IMPROCEDENTE, mantendo-se o resultado anteriormente proferido.

É a decisão.



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA
A SERVIÇO DE TODOS



Acopiara – CE, 01 de Março de 2024.

Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira
Agente de Contratação





JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO FEITO	DECISÓRIO HIERÁRQUICO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO	2024.01.25.01-CE
RAZÕES	FERREIRA CONSTRUTORA LTDA
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA - CE
RECORRENTES	FERREIRA CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO / AUTORIDADE SUPERIOR

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo impetrado pelas empresas FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, contra ato decisório do Agente de Contratação do município de Acopiara, em face de que após disputa da fase de lances, foi consignada como arrematante a empresa F P. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA com o percentual de 35% e teve sua proposta classificada em sua opinião de forma equivocada.

Assim, diante da não reconsideração do ato pelo agente de contratação, o fez encaminhar a decisão motivada à autoridade superior, conforme rege o Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

II – RESUMO DOS RECURSOS

1. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, A Recorrente, insurge-se contra a decisão do agente de contratação, que classificou a proposta da empresa F P. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alegando que:
 - A empresa arrematante ultrapassou o limite previsto no Art. 59, parágrafo 4º da Lei 14.133/21, propondo 35% de redução em sua proposta;
 - Que a empresa apresentou erros na proposta readequada na composição do item 1.1 – administração de obras, ferindo de forma inabitual a composição do custo unitário;

III – RESUMO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Em sede decisória, o agente de contratação demonstrou que não houve qualquer descumprimento dos mandamentos legais, uma vez que a garantia adicional, prevista no Art.59, § 5º da Lei 14.133/21, nesse caso seria suficiente a resguardar com zelo a questão debatida, juntando em seu ato decisório diversos temas jurisprudências e doutrinários de forma a fundamentar seu entendimento.



IV – DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, tendo por finalidade principal evitar que a análise de documentos de habilitação não seja feita de forma subjetiva, sempre respeitando o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade, dentre outros.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL **INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo** o concorrente **todos os requisitos previamente** contidos no edital de licitação para fins de habilitação, **deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos,** não há que se falar em **ilegalidade do ato** que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)





EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SOROCABA. URBE. PREGÃO PRESENCIAL 10/2015. QUESTIONAMENTO SOBRE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E FINANCEIRAS DO EDITAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Sem arguições preliminares. No mérito, a Administração tem de respeitar os princípios a ela inerentes (CF, art. 37, caput), sobretudo quanto aos da impessoalidade e da legalidade. No caso dos autos, além da questionável legitimidade ativa da impetrante, de todo modo não houve qualquer comprovação ou mínima demonstração de afronta à legislação. Lei 8.666/93 que determina a exigência de documentos aos pretendentes (art. 27), assim como a comprovação das qualificações técnica (art. 30) e financeira (art. 31). Dessas normas se denota estar em plena compatibilidade com as normas constitucionais, que vincularam a Administração às cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento com a manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei, cujo processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Precedentes desta Corte. O que se verifica é que a ora impetrante pretende desconstituir o ato por simplesmente não deter as condições técnicas e financeiras para sustentar a sua pretensão de participar do certame. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10080241820158260602 SP 1008024-18.2015.8.26.0602, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 23/11/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020).

O certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, o gestor público tem o papel fundamental de não ser expectador inerte da licitação, cabendo-lhe o papel proativo de analisar os fatos.

Por esse motivo, compete-lhe examinar se os preços ofertados pelos licitantes estão compatíveis com os do mercado legal, considerando os termos da Lei nº 14.133/21 bem como observando as regras editalícias previamente conhecidas pelas partes.

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta que, quando a Administração Pública verificar a ocorrência de preço inexequível, esta deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido, o Acórdão nº 6.185/2016 determina o seguinte:



Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da inexecuibilidade na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o entendimento de que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta";

[...]

1.7. Dar ciência [...] de que, caso mantenha o interesse pela contratação dos serviços objeto do revogado Pregão Eletrônico [...], realize novo processo licitatório, cuja condução deve transcorrer livre das seguintes irregularidades cometidas na condução daquele:

1.7.1. desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que poderiam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, o que contraria a jurisprudência deste TCU exemplificada pelos Acórdãos 1.170/2013 e 3.615/2013, ambos do Plenário;

1.7.2. desclassificação de propostas supostamente inexequíveis, sem conceder à licitante o direito de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, contrariando a Súmula 262 deste Tribunal de Contas da União.

Ressalta-se que o valor orçado pela Administração tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do orçado pela Administração Pública e demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto. Contudo, quando requerido pela administração a demonstração da exequibilidade, passa a ser responsabilidade da participante mostrar os números envolvidos aos valores apresentados.

Assim, a condução do certame seguiu com exatidão o que já se tinha como regra editalícia, resguardando o direito das empresas participantes e agindo com similaridade a padronização das normas, restando como correspondida a regra imposta.

Por derradeiro, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convivência, oportunidade e responsabilidade, levando em consideração ainda os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os princípios constitucionais da vinculação do edital, da razoabilidade e da proporcionalidade.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA DECISÃO

À mingua das alegações e fundamentos trazidos pelas Recorrentes e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise do agente de contratação municipal, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA
A SERVIÇO DE TODOS



Assim, de análise dos recursos, decisão e do processo em epigrafe, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do agente de contratação, que não se afastou dos ditames editalícios, conduzindo o certame com o zelo necessário e à luz dos objetivos do Art. 11, inciso III da Lei 14.133/21, adotando em seus atos o pleno conformismo aos princípios norteadores da administração pública.

Acopiara- CE, 05 de Março de 2024

WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura